



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005497/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.933 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AMAVIA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. FILHO.

Restabelece-se a dedução de dependente referente ao filho comprovada por certidão de nascimento juntada aos autos.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. IRMÃ.

A irmã somente pode ser considerada dependente para fins de imposto de renda em três hipóteses, se for menor de 21 anos e sem arrimo dos pais e o contribuinte possuir a guarda judicial, ou se entre 21 e 24 anos e sem arrimo dos pais estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau e o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos, ou se for incapacitada física ou mentalmente para o trabalho. Esses requisitos legais não são supridos com a apresentação de declarações de dependência econômica ou de inscrição como dependente perante a seguridade social.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de seus dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, referente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite legal anual, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com Plano de Saúde, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida a dedução de um dependente (filho), de despesas com instrução de R\$2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais) e de despesas médicas de R\$1.994,31 (hum mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de glosa de dedução de dependentes (R\$8.424,00), despesas médicas no valor de R\$4.321,00, despesas com instrução (R\$4.396,00) e omissão de rendimentos do INSS, do Tribunal de Justiça do Amazonas (R\$0,92) e de PSS Seguridade Social (R\$0,49).

Foram impugnadas as glosas de deduções com apresentação de documentação. Foi reconhecida a omissão de rendimentos.

A DRJ Belém deferiu em parte a impugnação, em síntese:

- a) foi mantida a glosa de dependentes porque o documento de identidade (fls. 21) indica que a mãe da recorrente é a Srª Maria Neves de Souza e não a Srª Slivia de Souza Campos e pela falta de apresentação de documento que comprove a filiação de Josué de Almeida Júnior e pela falta de contestação em relação aos demais dependentes;
- b) restabeleceu dedução de despesas médicas com a Unimed referente ao próprio recorrente no valor de R\$1.994,31, a glosa foi mantida no valor de R\$2.326,69 por falta da comprovação da dependência de Josué de Almeida Lira Júnior cujas despesas indicadas pela Unimed fora de R\$1.994,31;

- c) foi mantida glosa de despesas com instrução por não ter sido apresentado qualquer documento.

Ciente da decisão de primeira instância em 21/02/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 15/03/2011, no qual argumenta que há documentos nos autos que comprovam relação familiar e dependência econômica, junta mais uma vez cópia autenticada da certidão de nascimento de Josué de Almeida Lira Júnior e Carteira profissional onde foi anotada em 09/12/1970, a existência dependente Silvia de Souza Campos, que é sua irmã, no atestado do Cartório da 3ª Vara constou equivocadamente que é genitora da recorrente.

Ao final requer cancelamento total do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A certidão de fls. 42 comprova que Josué de Almeida Lira Júnior é filho da recorrente e que no ano-calendário da autuação possuía menos de 24 anos, ao passo que o de fls. 51/55, a matrícula de estabelecimento de ensino superior em parte do ano calendário.

Portanto, é devida a dedução relativa a esse dependente.

A recorrente requer a dedução de dependente referente a sua irmã Silvia que possui mais de 21 anos, logo para que se admita a dedução é necessário comprovar a incapacidade física ou mental para o trabalho.

Os documentos comprobatórios trazidos pela recorrente são (a) o atestado de fls. 23 emitido pelo Cartório da 3ª Vara da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas dando conta de que a ora recorrente e testemunhas declararam que a Srª Silvia de Souza Campos vive sob dependência econômica e financeira há mais de 20 anos e (b) anotação na CTPS da irmã como dependente.

A dependência econômica e/ou financeira ou a inscrição como dependente de seguridade social não são suficientes para fins de dedução de dependentes no Imposto de Renda, é necessário atender aos termos da lei tributária. Ademais a irmã possui mais de 24 anos.

A irmã somente pode ser considerada dependente para fins de imposto de renda em três hipóteses, se for menor de 21 anos e sem arrimo dos pais e o contribuinte possuir a guarda judicial, ou se entre 21 e 24 anos e sem arrimo dos pais estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau e o contribuinte tenha

detido sua guarda judicial até os 21 anos, ou se for incapacitada física ou mentalmente para o trabalho.

Portanto, não é lícita a dedução porque não foi comprovado que a Sr^a Silvia de Souza Campos é incapacitada física ou mentalmente para o trabalho nem que a recorrente possua a guarda judicial (inciso V do art. 35 da Lei 9.250/1995).

Quanto à dedução de despesas com instrução, os documentos de fls. 51/54 comprovam pagamento de ensino superior no montante de R\$2.595,60 em favor do filho Josué.

A dedução com despesas com instrução deve ser restabelecida no limite legal do ano-calendário 2005 (R\$ 2.198,00).

Com o restabelecimento do dependente Josué, devem ser restabelecidas as despesas médicas efetuadas com a Unimed em seu favor no valor de R\$1.994,31.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida a dedução de um dependente (filho), de despesas com instrução de R\$2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais) e de despesas médicas de R\$1.994,31 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA